

(16220Ø1N0)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001060-20.2007.4.01.3000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.30.00.001061-2/AC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
(RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, denegou a segurança pleiteada, objetivando a remoção, por motivo de saúde, da Universidade Federal do Acre, campus universitário de Cruzeiro do Sul/AC, para o campus de Rio Branco/AC.

Nas razões de apelação, sustenta o impetrante que o seu pedido de remoção está amparado legalmente tendo em conta que não existe tratamento médico para as doenças que sofre na cidade de lotação atual.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao instituto da remoção, a Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, de dez/97, assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

A modalidade de remoção em questão é a disposta no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

Insta esclarecer que a proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o princípio da proteção à família, pois não tem a Administração a obrigatoriedade de remover o servidor cuja estrutura familiar tenha sido modificada para atender a seus próprios interesses.

A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226

fls.2/10

da Constituição, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, “A”, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Ademais, a “teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária” (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).

6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1453357/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA

ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado (art. 226). Contudo, a tutela à família não é absoluta. O deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, exige a comprovação do atendimento às hipóteses taxativamente previstas pela legislação.

2. O art. 36, inc. III, alínea "a", da Lei n. 8.112/1990 ampara o deslocamento para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor e que tenha sido deslocado no interesse da Administração, não sendo este o caso da recorrente.

3. A servidora em questão, quando da posse no cargo de Agente de Polícia Federal, tinha ciência de que poderia não ser lotada no Estado onde seu cônjuge exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado por lei.

4. Incide à presente espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 643.001/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ademais, este Col. Tribunal é firme no sentido de não haver direito de remoção, o que também se aplica à licença para acompanhar cônjuge/companheiro, para os casos em que o próprio servidor, ou membro de sua família, tenha dado causa à quebra da unidade familiar, como é o caso de posse por aprovação em concurso público.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CF, ART. 226). INAPLICABILIDADE.

1. Em matéria de remoção de servidor público, a jurisprudência deste Tribunal assentou-se no sentido de que o art. 36 da Lei 8.112/90 somente garante a remoção, independentemente de vaga, para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a transferência quando da primeira investidura no cargo público, tomando posse o servidor em cidade distinta da qual residia a família diante de doença de dependente preexistente à posse.

2. *A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.*

3. *Precedentes deste Tribunal.*

4. *Apelação a que se nega provimento.”*

(Numeração Única: 0036763-73.2007.4.01.3400. AMS 2007.34.00.036919-8 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.). Órgão: PRIMEIRA TURMA. Publicação: 09/12/2009 e-DJF1 P. 71. Data Decisão: 16/11/2009).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, quando a ruptura da unidade familiar ocorre de forma voluntária e por conveniência do servidor, não cabe invocar nenhum direito derivado da proteção que a Constituição Federal garante à família (AMS2002.34.00.000871-2/DF, DJ de 14/05/2007; AC 2000.01.00.038141-9/BA, DJ de 23/10/2006).

2. O artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção de servidor público, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada esta, entretanto, à comprovação por junta médica.

3. No caso, a ruptura da união familiar decorreu não de ato da Administração, mas, sim, do ato mediante o qual o cônjuge do ora agravante, voluntariamente, decidiu participar de concurso de remoção em localidade (Araraquara/SP) distinta daquela em que residia o casal (Ji-Paraná/RO).

4. Agravo Regimental prejudicado.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(AG 0059898-22.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.301 de 31/07/2014)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART.

226). INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (6)

1. Em matéria de remoção de servidor público, a jurisprudência deste Tribunal assentou-se no sentido de que o art. 36 da Lei 8.112/90 somente garante a remoção, independentemente de vaga, para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços.

2. A Constituição Federal realmente confere proteção à família, nos termos do art. 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita nestes autos, já que de forma voluntária e de acordo com a sua conveniência, o impetrante se inscreveu no concurso e tinha consciência de que, se aprovado, poderia ser lotado em qualquer unidade federada do Brasil.

3. Apelação e remessa oficial provido.”

(AC 0033474-69.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.98 de 13/05/2014).

Assim, o abalo dos laços familiares que se dá por culpa exclusiva do servidor não tem o poder de impor ao Estado remoção contrária ao interesse expresso da Administração Pública, evitando-se, assim, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor.

Noutro giro, firme é o entendimento desta e. Corte Regional no sentido de que é imprescindível arcabouço probatório que informe a necessidade do tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades.

Com efeito, não é razoável a remoção única e exclusivamente no interesse do servidor tão somente para a cidade por ele pré-determinada. Portanto, é imprescindível a presença de fator idôneo a justificar a sua remoção, por exemplo, a comprovação de que apenas aquela localidade oferece o tratamento que ele ou seus dependentes necessitam.

Permito-me trazer à colação as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM BRASÍLIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SEU DEPENDENTE (PAI). FUNAI, POLÍCIA FEDERAL OU POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos não há comprovação, por junta médica oficial, de que o pai do autor encontra-se acometido de doença cujo tratamento somente pode ser realizado em cidade diversa da capital federal, local em que ele exerce suas atividades.

2. O apelante trouxe aos autos diversos relatórios médicos, subscritos por um único médico cada. Os laudos mencionados não substituem a necessidade de Junta Médica Oficial, que deve atestar a doença e a necessidade de remoção do servidor pela impossibilidade de tratamento no local onde este exerce suas atividades.

3. A ausência de comprovação, por Junta Médica Oficial, da doença do pai (neoplasia maligna) e da necessidade de tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades, impossibilita o deferimento do pedido.

4. *Apelação não provida.*”

(AC 0027781-94.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCPC. REMOÇÃO. SERVIDOR ACOMETIDO POR ENFERMIDADE. ARTIGO 36, III, B, LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS (COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL)

1. O art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 trata da remoção enquanto direito subjetivo do servidor, sendo certo que, uma vez preenchidos os requisitos ali elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção do servidor.

2. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo de se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público.

3. No que se refere à comprovação da enfermidade "..., tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento" (in AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

4. Com efeito, tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC).

5. In casu, pela análise acurada dos autos não vislumbro a relevância nos fundamentos do recurso, no que tange à verossimilhança das alegações da agravante, pois, a condição de saúde do servidor ficou comprovada por Junta Médica Oficial e por outros laudos/relatórios particulares, contudo não restou comprovado que o tratamento não possa ser feito na localidade em que reside. 6. Agravo de Instrumento não provido.”

(AG 0051229-72.2016.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/04/2017).

Além do mais, a remoção, calcada em motivo de saúde, é feita para local onde o doente possa receber melhores condições de tratamento.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO EM FACE DE PROBLEMAS DE SAÚDE DO PAI DO SERVIDOR, DE SERVIDOR LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE RONDÔNIA, EM PORTO VELHO, PARA A DO RIO GRANDE DO NORTE, EM NATAL, COM BASE NA ALÍNEA B, DO INC. III, DO ART. 36, DA LEI 8.112, DE 1990, EM SUA REDAÇÃO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

“A remoção, calcada em motivo de saúde, é feita para local onde o doente possa receber melhores condições de tratamento. [...] Não se concede remoção apenas por motivo de saudade que o pai tem do filho, nem por conveniência do servidor, que busca retornar a sua terra, onde tem casa e raízes consangüíneas e culturais. Sem se enquadrar o caso na norma, não há como consagrar o pedido. Provimento do apelo e da remessa oficial.”

(PROCESSO: 200784000000355, AC - Apelação Cível - 444154, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 30/10/2008, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::02/12/2008).

Também é entendimento desta Corte Regional que, não obstante o laudo pericial, elaborado pela junta médica oficial, recomendando-se o deslocamento para um estado específico, observa-se que a finalidade dos *experts* concerne à confirmação da existência da moléstia noticiada pelo servidor, a qual embasa seu pedido de remoção, não competindo-lhe a atribuição de recomendar a remoção para determinada localidade, cujo ônus é da Administração Pública. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTRESSE DA ADMINISTRAÇÃO – LEI N. 8.112/90. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, “b”, da Lei n. 8112/90, o servidor tem direito à

remoção a pedido, independente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. (...) Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.” (TRF1, APC 2004.3800051821-4/MG. Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, 1ª Turma, DJe 31/06/2007).

Na hipótese, o impetrante, pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal do Acre, lotado no campus de Cruzeiro do Sul/AC, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, objetiva remoção para o campus de Rio Branco/AC. Para tanto, aduz que começou a sofrer diversos problemas psiquiátricos, sendo diagnosticado como portador das doenças classificadas com o CID F 41.0 (transtorno de pânico) e F 32.1 (episódio depressivo moderado), cujo tratamento não existe na cidade onde exerce suas funções.

Não obstante a junta médica oficial tenha emitido parecer confirmando a enfermidade que acomete o impetrante, não restou demonstrado nos autos que a cidade de Cruzeiro do Sul/AC é desprovida de recursos médico/hospitalares para o tratamento psiquiátrico que ele necessita. Ressalte-se que, nesta data, 26/11/2019, em consulta ao sítio da internet, <https://www.doctoralia.com.br/henrique-roosevelt-boechat-de-lacerda/medico-clinico-geral-psiquiatra/cruzeiro-do-sul>, foi possível constatar que o Dr. Henrique Roosevelt Boechat de Lacerda, médico clínico geral e Psiquiatra, CRM – 1070/AC, atende no Centro Médico Juruá, localizado na Av. 15 De Novembro, 384, Centro, Cruzeiro Do Sul/AC. Também foi possível aferir, por meio de consulta no sítio <https://www.guiamais.com.br/cruzeiro-do-sul-ac/clinicas-medicos-e-terapias/psiquiatria/2134092844-7039496/caps-caps-nauas-tereza-biloto>, que no CAPS Nauas Tereza Biloto, localizado na Rua do Tarauaca, nº 85, Cruzeiro do Sul/AC-(68) 3322-1060, há tratamento na área de Psiquiatria.

Além disso, o impetrante foi, por livre e espontânea vontade, quem deu causa à ruptura da unidade familiar quando decidiu tomar posse no cargo público no qual foi aprovado, mesmo ciente de que poderia ser lotado em cidade diversa da que residia com sua família. Portanto, não pode a Administração Pública assumir o ônus pela desagregação familiar provocada pelo próprio servidor em benefício próprio,

evitando-se, assim, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso e com esteio no princípio constitucional da legalidade, o interesse do impetrante, carente de justa causa, em coexistência com o interesse da Administração Pública, não tem o condão de outorgar a pretendida remoção.

Posto isso, nego provimento à apelação,

É como voto.